



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 907

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046

PROCESSO Nº 82.893

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), e documentos de fls. 07/12, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0018/2019, em síntese, que o Executivo busca corrigir o Anexo VI integrante da Lei Complementar 587/2018, que trata da Taxa de Licença de Publicidade, notadamente no item 2, alíneas “a” e “b”, que apresentam valor nulo para Anúncio Indicativo – Importâncias Fixas, fixando-as em UFMs. Esclarece que não possui elementos para quantificar qual será o valor da arrecadação com essa cobrança.

Acerca da planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.06), a mesma aponta impacto nulo com a presente ação, posto que a pretensão é adequar a legislação municipal corrigindo falha, e indica previsão de deficit do Resultado Primário para o presente exercício, decorrente do quadro econômico nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para retificar disposição sobre a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade e, conforme se depreende da leitura da justificativa, se faz necessária a correção porque a Lei Complementar 587/2018 deixou de estabelecer valores em UFM's para anúncio indicativo de até 2,00 metros quadrados. Assim, se faz mister que se a alteração se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal, e neste aspecto está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Relevante ressaltar que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 06, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.

3. Da análise perfunctória realizada não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (v.g., irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal. Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da [Constituição](#), que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



4. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito